

CONSIDERANDO o disposto na Lei 9.794 de 24 de janeiro de 2012, que estabelece normas para concessão de benefícios fiscais aos Analistas Judiciários 1 e 2 - Oficial de Justiça Avaliador do poder Judiciário do Espírito Santo, aos Analistas Judiciários/Executantes de Mandados e/ou Oficiais de Justiça Avaliadores federais da Justiça do Trabalho do Espírito Santo e da Justiça federal - seção Judiciária do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que compete ao DETRAN/ES estabelecer os procedimentos operacionais para aplicação da lei no que tange a taxa de licenciamento;

RESOLVE:

Art. 1º O proprietário de veículo que exerça a atividade de Analistas Judiciários 1 e 2 - Oficial de Justiça Avaliador do poder Judiciário do Espírito Santo, aos Analistas Judiciários/Executantes de Mandados e/ou Oficiais de Justiça Avaliadores federais da Justiça do Trabalho do Espírito Santo e da Justiça federal - seção Judiciária do Espírito Santo para fazer jus a isenção da taxa de licenciamento relativa a Lei 9.794/2012 deverá protocolar para cada exercício a seguinte documentação:

- I - Requerimento devidamente assinado pelo proprietário do veículo pedindo a isenção do licenciamento conforme previsão na Lei 9.794;
- II - Carteira de Identidade e CPF do proprietário;
- III - Comprovante de endereço conforme Instrução de Serviço N nº 012/11;
- IV - Cópia autenticada da carteira profissional do proprietário;
- V - Declaração original do Tribunal ao qual o servidor, proprietário do veículo, estiver vinculado informando que o mesmo se enquadra na relação de pessoas beneficiadas pela Lei 9.794/2012 e está em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais;
- VI - Credencial do despachante, quando for o caso;
- VII - Termo de responsabilidade do despachante em papel timbrado fornecido pelo SINDESPEES, quando for o caso;
- VIII - Taxa paga (relativas aos débitos de tributos e multas anteriores a entrada em vigor da Lei 9.794/2012);
- IX - Procuração pública, no caso de terceiros, de acordo com o item X das Considerações Gerais do Manual de Procedimentos Operacionais do DETRAN/ES.

§ 1º - As isenções disposta na Lei Estadual 9.794/2012 são limitadas no máximo a 01 (um) veículo de sua propriedade.

§ 2º O benefício da Lei 9.794/2012 estende-se aos veículos sujeitos ao regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, cuja utilização atenda as condições pre-

vistas na referida Lei e somente se aplicará aos servidores enquanto estiverem em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

§ 3º O benefício da Lei 9.794/2012 não isenta o proprietário do veículo quanto ao pagamento da taxa de DPVAT.

§ 4º Os débitos do veículo anteriores à entrada em vigor da Lei 9.794/2012 deverão ser quitados.

§ 5º Caberá a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo - SEFAZ, a regulamentação e procedimentos necessários visando a isenção do IPVA para os casos previsto na Lei 9.794/2012.

§ 6º Em que pese a isenção da taxa de licenciamento, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, somente será expedido após o pagamento de todos os demais débitos existentes sobre o veículo, tais como multas, taxas de rebocamento, quilometro rodado e diárias, quando for o caso, sejam esse anteriores ou posteriores a edição da Lei 9.794/2012.

Art. 2º Este procedimento deverá fazer parte do Manual de Procedimentos Operacionais do DETRAN/ES.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 19 de março de 2012.

**FÁBIO HENRIQUE
PINA NIELSEN**

Diretor Geral do DETRAN/ES
Protocolo 21477

RESUMO DE TERMO DE ADESÃO DE CLÍNICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS.

OBJETO: Adesão ao Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos automotores da empresa **CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA W. D. LTDA**, CNPJ nº. 08.686.087/0001-04, situada no município de São Gabriel da Palha/ES.

INSTRUMENTO AUTORIZADOR: processo nº 56729804.

VIGÊNCIA: 12 meses, a contar do dia 09 de Março de 2012.

Vitória, 09 de Março de 2012.

**CLAUDIO DE ALMEIDA
THIAGO SOARES**

Diretor de Habilitação e Veículos DETRAN/ES
Protocolo 21414

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N N.º 11, DE 19 DE MARÇO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES, no uso de suas atribuições legais conforme o art. 7º. Inciso I, alínea "c" do Decreto n.º 4.593-N, de 28/01/2000 e a Lei Complementar 226 de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do artigo 4º, inciso I, alínea "B", item 7 da Instrução de Serviço N nº 25/11 que passa a vigorar com a seguinte redação

"7 - Comprovante de pagamento da taxa de credenciamento de indústria de placa, de acordo com a Lei nº. 9.774, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE, em 29 de dezembro de 2011, apresentado no original."

Art. 2º - Acrescentar ao artigo 15, inciso I, alínea "b" da Instrução de Serviço N nº 25/11 o item 8 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"8 - Comprovante de pagamento da taxa de renovação credenciamento de indústria de placa, de acordo com a Lei nº. 9.774, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE, em 29 de dezembro de 2011, apresentado no original."

Art. 3º - Acrescentar ao artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Instrução de Serviço N nº 29/11 o item 11 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"11 - Comprovante de pagamento da taxa de credenciamento de pátio e de vistoria de pátio, de acordo com a Lei nº. 9.774, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE, em 29 de dezembro de 2011, apresentado no original."

Art. 4º - Acrescentar ao artigo 19, inciso I, alínea "b", da Instrução de Serviço N nº 29/11 o item 8 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"8 - Comprovante de pagamento da taxa de renovação de credenciamento de pátio e de vistoria de pátio, de acordo com a Lei nº. 9.774, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE, em 29 de dezembro de 2011, apresentado no original."

Art. 5º - Alterar a redação do artigo 65 e § 1º da Instrução de Serviço N nº 29/11 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Os valores a serem cobrados pela remoção e estadia de veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito são aqueles fixados pela lei estadual nº 9.774/11, que define as taxas devidas ao Estado do Espírito Santo em razão do exercício regular do poder de polícia, assim definidos:

- a) Rebocamento de veículos de duas ou três rodas: 20 VRTE;
- b) Rebocamento de veículos de

duas ou três rodas em estacionamento proibido: 30 VRTE;

c) Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, com até 3.500 kg: 30 VRTE;

d) Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, com até 3.500 kg, em estacionamento proibido: 45 VRTE;

e) Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg: 60 VRTE;

f) Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, em estacionamento proibido, acima de 3.500 kg: 90 VRTE;

g) Acréscimo por km rodado (veículos de duas ou três rodas): 2 VRTE;

h) Acréscimo por km rodado (veículos de quatro rodas ou mais, de até 3.500 kg): 3 VRTE;

i) Acréscimo por km rodado (veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg): 6 VRTE;

j) Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de duas ou três rodas): 10 VRTE;

k) Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de quatro rodas ou mais, de até 3.500 kg): 15 VRTE;

l) Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg): 30 VRTE.

§ 1º No caso de veículos que tenham sido apreendidos ou removidos por motivos alheios à infração às normas da legislação de trânsito, tais como as apreensões decorrentes de mandados de busca e apreensão, dentre outras, o valor cobrado à título de remoção (guincho, km rodado e estadia) deverá ser o mesmo fixado pela lei estadual nº 9.774/11, caso o veículo venha a ser removido a qualquer pátio credenciado do DETRAN/ES."

Art. 6º - Alterar a redação do artigo 66, § 1º da Instrução de Serviço N nº 29/11 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. O valor da taxa de rebocamento de veículos independe da quilometragem rodada pelo guincho para ir do local da apreensão até o depósito. A este valor será acrescida a taxa correspondente ao item 2.33, 2.33 ou 2.35 da Lei 9.774/11, por quilômetro rodado do local da infração até o depósito de guarda de veículo."

Art. 7º - Alterar a redação do artigo 87, XXI da Instrução de Serviço N nº 29/11 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXI- cobrar valores diferentes dos estabelecidos na Lei Estadual nº. 9.774/11 ou nela não previstos, com exceção do artigo 65, § 1º desta Instrução de Serviço." Art. 8º - A presente Instrução de Serviço entra em vigor em 28/02/2012.

Vitória, 19 de março de 2012.

**FÁBIO HENRIQUE
PINA NIELSEN**

Diretor Geral do DETRAN/ES
Protocolo 21479